

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
CASA NAPOLEÃO LAUREANO

LEI Nº. 8.583 DE 25 de AGOSTO DE 1998

AUTOR: VEREADOR LUCIANO CARTAXO

Dispõe sobre o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor no Município de João Pessoa e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO 1

Art. 1º. Fica o Executivo autorizado a Instituir o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor no Município de João Pessoa, fazendo parte da estrutura do Gabinete do Prefeito.

Art. 2º. O Sistema Municipal de Defesa do Consumidor compreende as ações da Prefeitura do Município de João Pessoa, que tem por objetivo a defesa do Consumidor do Município.

§ 1º. As ações de defesa do Consumidor devem ser coordenadas com os demais organismos público e privados, com atribuições ou atuações análogas, que queiram integrar o Sistema.

§ 2º. A competência do Município, no que concerne à defesa do consumidor, compreende a fiscalização, o controle da produção, industrialização, distribuição, publicidade de bens ou serviços e do mercado de consumo, no interesse de preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação, do meio ambiente e do bem estar do consumidor.

Art. 3º. O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor terá acesso à informações solicitadas aos órgãos da Administração Direta, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Autarquias e Fundações do Município, sempre que necessário.

Art. 4º. Constituem objetivos permanentes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor:

I – Planejar, elaborar, prover, coordenar e executar a Política do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor;

II – Receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias, sugestões apresentadas pelos consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de interesse público ou privado;

III – Fiscalização da qualidade dos bens de serviço oferecidos ao mercado de consumo;

IV – Ajuizamento das ações judiciais competentes para defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, conforme predisposto no art. 81, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor;

V – Divulgação pública anual, na forma da lei, das reclamações fundamentais contra os fornecedores dos produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor;

VI – Fiscalizar as denúncias efetuadas, encaminhando à esfera judicial e ao Ministério Público as situações não resolvíveis administrativamente;

VII – Fiscalização da publicidade dos produtos e serviços com o fim de coibir a propaganda enganosa ou abusiva;

VIII – Incentivo à criação de associações de defesa do consumidor, bem como a celebração de Convenções Coletivas de Consumo;

IX – Fornecer permanentemente informações ao consumidor referente à qualidade das empresas fornecedoras de serviços, bem como expedir Certidão Negativa de Infrações ao Direito do Consumidor aos interessados;

X – Desenvolver palestras, feiras, debates e seminários, além de outras atividades que visem a educação do consumidor;

XI – Colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos;

XII – Expedir notificação aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores;

XIII – Fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas pelo Código de Defesa do Consumidor;

XIV – Funcionar no processo administrativo como instância de julgamento, sendo o Procurador Geral do Município a segunda instância recursal;

XV – Solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialidade técnica e consecução de seus objetivos.

Estrutura do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor

Art. 5º. Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor:

I – O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor;

II – A Secretaria Executiva de Defesa do Consumidor;

III – O Serviço de Atendimento ao Consumidor;

IV – Os Escritórios Zonais de Defesa do Consumidor;

V – A Comissão Permanente de Normatização.

SEÇÃO I

Do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor

Art. 6º. Fica criado o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, com caráter consultivo e deliberativo, ao qual compete:

I – Viabilizar ações em defesa dos consumidores, especialmente para dar cumprimento à Lei de n.º 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor, e à Lei de n.º 8.884, de 11 de junho de 1994 que dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica;

II – Formular, coordenar executar programas e atividade relacionadas com a defesa do consumidor e, de forma prioritária de apoio aos consumidores de baixa renda;

III – Exercer um poder normativo do próprio Conselho e da secretaria Executiva orientando e supervisionando seus trabalhos e promovendo as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas finalidades;

IV – Patrocinar juntamente com o Poder Executivo Municipal, do planejamento da política econômica de consumo municipal, priorizando a integração com programas estaduais e federais de defesa do consumidor;

V – Zelar pela qualidade, quantidade, preços, apresentação dos produtos e serviços, bem como informar sobre aqueles que não agredem a natureza com suas composições;

VI – Constituir sessões especiais, de caráter temporário, compostas por seus membros, ou por pessoas por estes indicadas, para realização de tarefas, estudos, pesquisas ou pareceres específicos sobre preços, produtos e serviços consumidos no Município;

VII – Propor a celebração de convênios com órgãos e entidades públicas, objetivando a defesa do consumidor;

VIII – Requerer colaboração e recomendar a qualquer órgão público, objetivando a defesa do consumidor;

IX – Propor prevenções e soluções, melhorias e medidas legislativas de defesa do consumidor;

X – orientar e encaminhar os consumidores, através de cartilhas, manuais e folhetos ilustrativos, cartazes e de todos os meios de comunicação de massa;

XI – Incentivar a organização comunitária e estimular as entidades existentes para atuarem na defesa dos interesses de seus associados e consumidores em geral;

XII – Estimular e auxiliar na criação de um projeto de educação para consumo, a ser implementado na rede de ensino público municipal, visando atingir as crianças e os adolescentes;

XIII – Propor convenção coletiva de consumo, envolvendo condições relativas a preços, qualidade, quantidade, garantia e características de produtos e serviços, bem como à reclamação e composição do conflito de consumo;

XIV – Organizar cadastro de todas as entidades, instituições públicas ou civis que atuem no Município da defesa do consumidor, com o objetivo de centralizar o atendimento e facilitar o acesso de informações aos consumidores em geral;

XV – Atuar no combate ao abuso do poder econômico e na supressão dos crimes contra a economia popular;

XVI – Indicar peritos, sempre que necessário parecer técnico especializado a respeito de algum tipo de relação de consumo;

XVII – Gerir o Fundo Municipal dos Direitos Difusos – FMDD – destinando recursos para projetos e programas de educação, proteção e defesa do consumidor.

Art. 7 °. O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor será composto por 01 (um) membro representante dos respectivos órgãos:

I – Secretaria Geral do Procon Municipal;

II – Secretaria Municipal de Infra Estrutura e Meio Ambiente;

III – Secretaria Municipal da Educação;

IV – Ordem dos Advogados do Brasil – Secção Paraíba;

V – Ministério Público da Comarca;

VI – Secretaria de Saúde e Vigilância Sanitária do Município;

VII – Secretaria Estadual da Agricultura;

VIII – Representante da Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor da Câmara Municipal de João Pessoa;

IX – Representante do Procon Estadual;

X – Representante do Sindicato dos Comerciantes .

§ 1º. O Secretário Executivo do Procon e o representante do Ministério Público em exercício na Comarca, são membros titulares do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

§ 2º. Todos os demais membros serão indicados pelos órgãos e entidades representados, sendo investidos na função de Conselheiros através de nomeação pelo Prefeito Municipal.

§ 3º. As indicações para nomeação ou substituição de Conselheiro serão feitas pelas entidades ou órgãos, na forma de seus estatutos.

§ 4º. Para cada membro será indicado um suplente que o substituirá, com direito a voto, na ausência ou impedimento de seu titular.

§ 5º. As deliberações do Conselho serão tomadas sob forma de resoluções, e as decisões, por maioria dos votos dos membros presentes, cabendo ao Presidente, o voto de desempate.

§ 6º. Todas as decisões e resoluções do Conselho devem ser publicadas no Diário Oficial do Município de João Pessoa.

§ 7º. Dentro do prazo de trinta dias, contados da sua instalação, o Conselho deverá elaborar e aprovar o seu regimento interno.

§ 8º. Perderá a condição de membro do Conselho Municipal de defesa do Consumidor o representante que, sem motivo justificados, deixar de comparecer a 03 reuniões consecutivas ou 06 alternadas, no período de um ano.

§ 9º. Os órgãos e entidades relacionadas neste artigo, poderão a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo o disposto no Parágrafo 2º deste artigo.

§ 10º. As funções dos membros do CMDC não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção de ordem econômica local.

SEÇÃO II

Da Secretaria Executiva Municipal de Defesa do Consumidor

Art. 8º. A Secretaria Executiva do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor é o organismo de coordenação e execução da política municipal de defesa do consumidor, observadas as deliberações e decisões do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

Parágrafo Único. É o órgão legitimado nos termos do art. 82, III, do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 9º. A Coordenação Geral será composta pelo Secretário Executivo e 02 (dois) sub coordenadores gerais, nomeados em comissão, pelo Prefeito Municipal.

§ 1º. São atribuições do Secretário Executivo:

I – Coordenar os serviços do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor;

II – Representar judicial e extrajudicialmente o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor;

III – Instaurar os processos administrativos de sua competência;

IV – Aplicar as sanções administrativas de sua competência;

V – Exercer outras atribuições inerentes às funções de seu cargo;

VI – Receber os recursos competentes e em última instância, a nível administrativo, dentro do Sistema Municipal do Consumidor;

§ 2º. São atribuições dos Sub-Coordenadores Gerais:

I – Substituírem o Secretário Executivo na sua ausência ou impedimento, observada a alternância;

II – Assessorarem o Secretário Executivo;

III – Exercerem outras atribuições que lhes forem conferidas ou delegadas pelo Secretário Executivo;

SEÇÃO III

Do Serviço de Atendimento ao Consumidor

Art. 10. O Serviço de Atendimento ao Consumidor é dirigido pelo Secretário Executivo e integrado pela Consultoria Jurídica.

Art. 11. O Serviço de Atendimento será constituído de 02 (duas) secretárias e de 05 (cinco) estagiários do curso de direito, nomeados pelo Prefeito Municipal, aos quais caberá receber e registrar reclamações, prestar informações e encaminhar, quando necessário, à consultoria jurídica.

Art. 12. A Consultoria Jurídica assessora juridicamente o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, emitindo pareceres sobre as matérias jurídicas submetidas ao seu exame, pelo Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, Secretaria Executiva ou pelo Escritórios zonais.

§ 1º. As ações que tratam o art.8º, inciso III, desta Lei, serão elaborados pela consultoria jurídica.

SEÇÃO IV

Dos Escritórios Zonais de Defesa do Consumidor

Art. 13. Os Escritórios Zonais de Defesa do Consumidor, dirigidos e subordinados à Coordenação Geral do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, são competentes para o recebimento, registro, seleção, processamento e encaminhamento das reclamações formuladas por consumidores, entidades ou órgãos, no âmbito de sua área de atuação, contra os fornecedores de bens e serviços.

§ 1º. Os escritórios Zonais têm a atribuição de efetuar a fiscalização dos fornecedores, no âmbito de sua área de atuação.

§ 2º. Os Escritórios Zonais terão autonomia para elaborar material de divulgação e de informação do interesse dos consumidores na área de sua atuação.

Art. 14. O Coordenador do Escritório Zonal terá competência para instaurar processo administrativo quando se tratar da defesa de interesse e direitos dos consumidores e das vítimas que for exercido individualmente.

§ 1º. O Coordenador do Escritório Zonal, presidirá o processo administrativo que instaura, cabendo-lhe:

I – Assegurar o direito à ampla defesa e ao contraditório;

II – Indeferir a produção de provas procrastinatórias ou desnecessárias;

- III – Zelar por uma rápida e regular tramitação do processo;
- IV – Colher provas que considerar oportunas à elucidação dos fatos;
- V – Solicitar quando necessário, o parecer da Consultoria Jurídica e/ou técnica.

§ 2º. A decisão do processo administrativo de que trata o caput deste artigo compete ao Coordenador do Escritório zonal, que deverá ser fundamentada e ela constará, no caso de procedência, a sanção a ser aplicada ao fornecedor, sob pena de nulidade.

§ 3º. Da decisão caberá recurso à Coordenação geral, no prazo de 05 (cinco) dias, sem efeito suspensivo.

§ 4º. Quando se tratar de defesa de interesse e direitos dos consumidores e das vítimas, que for exercido coletivamente, nos termos do art. 81, do Código de Defesa do Consumidor, o Coordenador do Escritório zonal deverá receber a reclamação e remete-la à Coordenação Geral.

§ 5º. Em caso de procedência do processo administrativo de defesa do consumidor, se a infração cometida caracterizar crime, nos termos da Lei Federal, a autoridade que o decidir encaminhará os elementos pertinentes ao Ministério Público, para fins de eventual instauração de inquérito ou outras medidas cabíveis.

Art. 15. Cada Unidade dos Escritórios Zonais de Defesa do Consumidor será constituído por 01 (uma) secretária e 03 (três) estagiários do Curso de Direito, nomeados através de provas realizadas pela Instituição de Ensino a que pertencerem.

§ 1º. O Coordenador, que deverá ser Bacharel em Direito, e, a secretária, serão servidores do quadro de carreira do Município de João Pessoa.

§ 2º. Os estagiários serão escolhidos através de seleção pública de provas e títulos, divulgada pelo Diário Oficial do Município e pelos meios de comunicação de massa;

SEÇÃO V

A Comissão Permanente de Normatização

Art. 16. A Comissão permanente de normatização obedece à disposição legal do Código de Defesa do Consumidor e tem a finalidade de estabelecer regras reguladores da qualidade dos produtos e serviços fornecidos no mercado de consumo do Município de João Pessoa.

Parágrafo Único. A Comissão Permanente de Normatização será composta pelos seguintes membros, nomeados pelo Prefeito, após indicação dos seus representantes:

I – 01 (um) representante do Poder Executivo Municipal;

II – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

III – 01 (um) representante do Ministério Público;

IV - 01 (um) representante do Procon Estadual;

V - 01 (um) representante do Procon Municipal;

VI - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 17. Os membros da Comissão e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação dos titulares dos órgãos que representa, para um mandato de 02 (dois) anos, facultada a recondução, considerada cancelada a investidura, no caso de perda da condição de representante dos órgãos e entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 18. O representante do Procon Municipal será o presidente da Comissão.

Art. 19. A participação no Conselho será considerada serviço de natureza de relevante valor social e não remunerada.

Art. 20. Para desempenho de suas funções específicas, a Comissão Permanente de Normatização poderá contar com Comissões de caráter transitório, instituições, por ato de seu presidente, integrada por especialistas de órgãos públicos e privados ligados à defesa do consumidor.

Art. 21. A Comissão Permanente de Normatização reunir-se-á oficialmente uma vez por mês, e extraordinariamente, quando convocada por seu presidente.

CAPÍTULO II

Do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos

Art. 22. Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDDD – conforme no art. 57 da Lei nº. 8.078/90, regulamentada pelo decreto lei de nº. 2181/97, com o objetivo de criar condições financeiras de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção dos direitos dos consumidores.

Art. 23. O Fundo de que trata o artigo anterior destina-se ao financiamento das ações de desenvolvimento da Política Municipal de Defesa do Consumidor, compreendendo especificamente:

I – Financiamento total ou parcial de programas e projetos de conscientização, proteção e defesa do consumidor;

II – Aquisição de material permanente ou de consumo e de outros insumos necessários aos desenvolvimento dos programas;

III – Realização de eventos e atividades relativas a educação, pesquisa **e divulgação de informações**, visando a orientação do consumidor;

IV – Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos;

V – Estruturação e instrumentalização do órgão municipal de defesa do consumidor, objetivando a melhoria dos serviços prestados aos usuários.

Art.24. Constituem receitas do fundo:

I – As indenizações decorrentes de condenações e multas advindas de descumprimento de decisões judiciais em ações coletiva relativas a direito do consumidor;

II – Multas aplicadas pelo PROCON MUNICIPAL, na forma do art. 56, inciso I, da Lei 8.078/90 e arts. 12, 17 e 18, do Decreto Lei de nº. 2181 de 21 de março de 1997;

III – O produto de convênios firmados com órgãos e entidades públicas;

IV – As transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;

V – Os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

VI – As doações de pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras;

VII – Outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

§ 1º. As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial.

§ 2º. Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO III

Do Processo Administrativo de Defesa do Consumidor

Art. 25. O processo administrativo de defesa do consumidor será instaurado a partir das reclamações, verbal ou escrita, de consumidor, entidade ou órgão, público ou privado, desde que seja caracterizada a violação ou descumprimento do Código de Defesa do Consumidor, através de portaria.

§ 1º. Se verbal, a reclamação será reduzida a termo, em 02 (duas) vias datadas e assinadas pelo Coordenador do órgão.

§ 2º. A instauração do processo administrativo de defesa do consumidor é a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas.

§ 3º. A portaria de instauração do processo administrativo deverá ser publicada no Diário Oficial do Município de João Pessoa.

Art. 26. Instaurado o processo administrativo de defesa do consumidor, o fornecedor será intimado por via postal com Aviso de Recebimento (AR), para, querendo, apresentar sua defesa em até 10 (dez) dias.

Parágrafo 1º. Não sendo encontrado ou havendo suspeita de ocultação do fornecedor, proceder-se-á a intimação por Edital publicado no Diário Oficial do Município de João Pessoa.

Art. 27. O Coordenador Geral instaurará e presidirá o processo administrativo quando se tratar de defesa de interesse e direitos dos consumidores e de vítimas, que for exercido coletivamente, nos termos do art. 81, do Código de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

- I – Assegurar o direito à ampla defesa e ao contraditório;
- II – Indeferir a produção de provas procrastinatórias ou desnecessárias;
- III – Zelar por uma rápida e regular tramitação do processo;
- IV – Colher provas que considerarem oportunas elucidação dos fatos;
- V – Solicitar o parecer da Consultoria Jurídica e Técnica

Art. 28. A decisão do processo administrativo definido no artigo anterior, compete ao Coordenador Geral, depois de parecer da Consultoria Jurídica.

Parágrafo Único. A decisão do Coordenador Geral, em recurso ou não, encerra a instância administrativa.

Art. 29. A decisão do processo administrativo será fundamentada e dela constará, no caso de procedência, a sanção a ser aplicada ao fornecedor, sob pena de nulidade.

Parágrafo Único. Em caso de procedência do processo administrativo de defesa do consumidor, se a infração cometida caracterizar crime, nos termos da Lei Federal, a autoridade que o decidir encaminhará os elementos pertinentes ao Ministério Público, para fins de eventual instauração de inquérito ou outras medidas cabíveis.

Art. 30. A decisão do processo administrativo de defesa do consumidor será publicada no Diário Oficial do Município de João Pessoa.

CAPÍTULO IV

Infrações e Sanções

Art. 31. Considera-se infração administrativa do fornecedor aos direitos do consumidor:

I – Oferecer ao mercado produtos ou serviços com vícios de qualidade ou quantidade (arts. 18 e 20 do Código de Defesa do Consumidor);

II – Oferecer ao mercado produtos e ou serviços que sabe, ou deveria saber, apresentam alto grau de nocividade e periculosidade à saúde ou à segurança do consumidor (art. 10 do CDC);

III – Prestar informações inadequadas ou insuficientes sobre o potencial de riscos do produto ou serviço oferecido ao mercado (arts. 8º e 9º do Código de Defesa do Consumidor);

IV – Oferecer ao mercado produtos ou serviços defeituosos, que causem danos ao consumidor, a quem deles se utilizem ou a terceiros (arts. 12 e 14 do CDC);

V – Recusar cumprimento à oferta ou contrato (arts. 35 e 51 do CDC);

VI – Furtar-se aos termos da informação contida na embalagem ou veiculada por publicidade de forma precisa;

VII – Promover publicidade enganosa ou abusiva (arts. 37 do CDC);

VIII – Incurrer em prática abusiva (arts. 39 e 41 do CDC);

IX – Submeter o consumidor a constrangimento ou ameaça, ou expô-lo ao ridículo na cobrança de dívidas (art. 41 do CDC).

Art. 32. São sanções administrativas aplicáveis aos fornecedores (art. 56 do CDC):

I – Multa, nos limites estabelecidos em Lei Federal, observados os critérios a serem definidos por decreto;

II – Apreensão do produto;

III – Inutilização do produto;

IV – Proibição de fabricação do produto;

V – Suspensão do fornecimento de produtos e serviços;

VI – Suspensão temporária de atividades;

VII – Revogação de concessão ou permissão;

VIII – Cassação da licença do estabelecimento, obra ou atividade;

IX – Interdição total ou parcial do estabelecimento, obra ou atividade;

X – Intervenção administrativa;

XI – Imposição de contra propaganda.

§ 1º. As sanções são aplicáveis cumulativamente de acordo com a gravidade da infração.

§ 2º. A sanção referida no inciso I é aplicável em qualquer das hipóteses do artigo anterior.

§ 3º. As hipóteses previstas nos incisos I, II, III, IV, V, são aplicáveis na hipótese dos incisos I, II, III, IV do artigo anterior.

§ 4º. As sanções referidas nos incisos VI, VII, e IX, são aplicáveis na hipótese de reincidência.

§ 5º. A sanção referida no inciso X é aplicável sempre que as circunstâncias de fato desaconselharem a aplicação das sanções constantes no parágrafo anterior.

§ 6º. A sanção referida no inciso XI é aplicável nos incisos VII e X do art. 26, em qualquer hipótese, dependendo de autorização prévia do Prefeito Municipal.

Art.33. As sanções podem ser aplicadas em caráter cautelar, antes da instauração e durante o curso do processo administrativo de defesa do consumidor, sempre que as circunstâncias de fato aconselharem.

Parágrafo Único. Na hipótese de imposição cautelar de sanção, o processo administrativo, se não estiver em curso, deve ser instaurado em 05 (cinco) dias, sob pena de desconstituição daquela medida preventiva.

Art. 34. Prescreve-se em 05 (cinco) anos, contados da infração, a aplicação das sanções administrativas prevista nesta lei.

Parágrafo Único. A instauração de processo administrativo de defesa do consumidor interrompe o prazo previsto neste artigo.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. Esta Lei será regulamentada pelo Prefeito no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 36. A Prefeitura manterá à disposição dos destinatários finais de seus serviços, informações adequadas e suficientes ao exercício dos direitos do consumidor.

Art. 37. As despesas com a execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 38. No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderá manter convênios de cooperação técnica e de fiscalização com os seguintes órgãos e entidades no âmbito de suas respectivas competências:

I – Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor – DPDC – da Secretaria de Direito Econômico – SDE/MG;

II – Programa de Orientação ao consumidor do Estado da Paraíba – Procon - PB;

III – Curadoria do Consumidor;

IV – Juizado Especial Cível;

V – Delegacia de Ordem Econômica e Tributária;

VI – Secretaria de Saúde e Vigilância Sanitária;

VII – INMETRO

VIII – Associações Cívicas Comunitárias;

IX – Receita federal, Secretaria Estadual de Finanças e Secretaria Municipal de Finanças;

X – Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional;

XI – Procon Estadual.

Art. 39. Considerar-se-ão colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as Universidades, Escolas Técnicas e as entidades públicas ou privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relativas ao mercado de consumo.

Parágrafo Único. Entidades autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissão instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Art. 40. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 41. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA EM 25 DE AGOSTO DE 1998.

**CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO**